



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

**REQUERIMENTO Nº.                    /2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Requer a Vossa Excelência, Presidente desta Augusta Casa de Leis, o envio de expediente à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Exma Sra. Maysa Vendramini Rosal, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos do artigo 119, inciso XIV, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência, o envio de expediente à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Exma Sra. Maysa Vendramini Rosal, a apresentação do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, convém destacar que a decisão do Recurso Extraordinário nº 1.494.086/SP, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, no qual julgou constitucional a Lei Estadual nº 17.649/2023 do Estado de São Paulo, e



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

reconheceu a competência legislativa concorrente (art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988) do Estado, diante de “situações que facilitem e garantam a inclusão de pessoas com deficiência no contexto social” (p. 11).

A decisão que julgou procedentes os recursos extraordinários da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e que teve parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, preceitua que a Lei estadual paulista se reveste de instrumento que concretiza um direito fundamental às pessoas com deficiência visual, com atuação legislativa concorrente albergado no artigo 24, inciso XIV, e § 2º da Constituição Cidadã de 1988, com orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, cujos precedentes são citados na própria decisão.

O Recurso Extraordinário nº 1.494.086/SP transitou em julgado em 08/10/2024.

O direito de disponibilização de certidões de óbito, nascimento e casamento tem previsão no artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, onde garante ao cidadão a isenção de cobrança dos emolumentos cartorários no registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

No § 1º deste dispositivo legal, igualmente garante “os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil”.

**Ademais, a propositura não disciplina o ato jurídico (declaratório ou constitutivo) do nascimento, casamento e óbito nem na sua forma (registro), senão regula ato de conhecimento (certidão) dele decorrente, ou seja, não influi no próprio objeto do ato nem na sua forma, afastando-se do**



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN  
**plexo da competência normativa privativa da União (artigo 22, XXV,  
Constituição Federal).**

Destaque-se, outrossim, que a proposição se mostra plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º IV, CF/88).

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille. É um código universal que permite às pessoas com deficiência visual beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a sua inclusão na sociedade e o exercício da cidadania.

O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa portadora de deficiência visual.

Existem, no Brasil, mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão. (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o direito à “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual contou com a participação de 192 (cento e noventa e dois) países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e de centenas de



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

representantes da sociedade civil de todo o mundo, e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008, insculpe o direito à acessibilidade e de informação da pessoa com deficiência como um direito fundamental do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Transcreva-se:

Artigo 9

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da

informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

(...)

A deficiência, seja ela qual for, não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão social. Nesse viés, mitigar os obstáculos encontrados



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

diariamente por milhares de deficientes visuais brasileiros é tarefa do poder público.

Há que se garantir as devidas condições de acessibilidade a todos os indivíduos e tal medida visa corroborar com a integração da pessoa com deficiência visual, contribuindo para que estas tenham assegurados o seu direito a inclusão social, e a sua autonomia.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto o apoio indispensável para sua aprovação.

**Sala das Sessões**, aos 03 de fevereiro de 2026.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

**ANTEPROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento com escrita braile.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Ficam as serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins obrigados a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, de nascimento e de casamento em escrita braile.

Parágrafo Único. Aos reconhecidamente pobres estão isentos de pagamentos de emolumentos para a emissão de segunda via em braile das certidões dispostas no caput.

Art. 2º Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.